

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**ACESSO À JUSTIÇA I**

**FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO**

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-208-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## ACESSO À JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 a 09 de julho de 2016, na Universidade de Brasília - UNB, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo”.

A proposta do trabalho é inovadora vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1- “A CRISE DO ESTADO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE O IMOBILISMO E A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA”, de autoria de Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e de Clarindo Ferreira Araújo Filho, tratou das possibilidades de desjudicialização, em especial por meio da atuação dos Cartórios, como forma de garantir uma ordem jurídica justa. Além de destacar os casos em que tal desjudicialização já ocorreu, os autores também analisam novas possibilidades que podem ser adotadas em homenagem ao aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

2- “ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, os autores Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa tratam da Justiça como fonte de promoção da igualdade, alertando para o fato de, algumas vezes, a ausência de defensor constituído fazer com que o próprio acesso à justiça seja desigual, o que pode ser suprido com a nomeação de um

defensor público. Além disso, o artigo trata de ajustes que devem ser feitos no próprio Judiciário para combater a sua morosidade e a sua inacessibilidade. Dentre estes ajustes, destaca-se o programa de justiça itinerante mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3- “A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Márcia Cruz Feitosa e de Monica Teresa Costa Sousa, analisa a possibilidade de a competência territorial trabalhista ser relativizada a fim de garantir ao trabalhador o acesso à Justiça, uma vez que a norma que exige que a ação deva ser proposta no local da prestação do trabalho dificulta tal acesso à Justiça. O artigo destaca casos em que tem se admitido o ajuizamento da ação no local de domicílio do trabalhador, quando ele for hipossuficiente.

4- “ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: DIREITO À HOMOAFETIVIDADE”, de Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori, se inicia com uma pergunta: as transformações sociais geram o nascimento de direitos ou o nascimento de direitos gera transformações sociais? Na sequência, o artigo trata do acesso à Justiça e como ele se correlaciona com o direito à homoafetividade, a partir de um estudo comparativo entre a realidade argentina, onde existe lei que garante o direito à homoafetividade, e o Brasil, onde tal legislação inexistente.

5- “ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?”, Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita analisam o significado que é atribuído ao termo “acesso à Justiça”, apresentando os aspectos que envolvem a sua conceituação e efetivação, defendendo que ele deve ser interpretado como o acesso à ordem jurídica justa.

6- “ACESSO NEGADO: TRANSIDENTIDADES E ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO”, de Tuanny Soeiro Sousa, advém de um questionamento sobre as demandas promovidas por transexuais para a alteração de seus dados no registro de nascimento. A pesquisa que fundamentou o artigo encontrou apenas 03 (três) ações dessa espécie na Justiça do Estado do Maranhão. O que se notou é que os obstáculos para a propositura dessas ações seriam de ordem social e psicológica, e não jurídicas ou judiciais. O destaque de tal artigo é que ele, além de uma pesquisa bibliográfica, também possui uma pesquisa de campo, na qual foram coletados os dados para a sua elaboração.

7- “AS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTUDO DA FASE PRETRAIL DO PROCESSO CIVIL NORTE-AMERICANO”, Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin fazem uma análise das perspectivas do novo

Código de Processo Civil, a partir do estudo da fase pretrial do processo civil norte-americano, questionando se a importação pelas leis brasileiras de institutos de direito de outros países tem sido eficaz na promoção do acesso à Justiça.

8- “BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, de Viviane Lemes da Rosa e André Ferronato Girelli, destaca a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na concretização dos princípios que nortearam a reforma do novo Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que o IRDR pode ser um instrumento de efetivação do acesso à Justiça, ao garantir que o cidadão saiba previamente como tem decidido o Judiciário, a partir de seus precedentes. Por fim, o artigo afasta as principais críticas comumente feitas ao mencionado Instituto, sustentando que elas são improcedentes.

9- “CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ”, Lilian Trindade Pitta destaca a importância da informação ao cidadão como forma de garantir não apenas o acesso à Justiça (aqui concebido como o acesso ao Poder Judiciário), mas o próprio acesso ao direito do qual se é titular. A partir de tais premissas, o artigo defende a necessidade de o cidadão ser informado sobre os seus direitos, a fim de que ele possa exercitá-los plenamente. No mais, esse é mais um artigo baseado não apenas em uma pesquisa bibliográfica, mas, também, em uma pesquisa de campo (coleta de dados) realizada em Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro.

10- “CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Dauquiria de Melo Ferreira e de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, trata dos institutos da conciliação e da mediação, bem como as transformações pelas quais eles deverão passar a partir da aprovação do novo CPC e da Lei nº 13.140/2015, que deram grande importância aos dois institutos que careciam de regulamentação no Brasil.

11- Ao lado de uma maioria de artigos que tratam do acesso à Justiça no âmbito civil, o artigo “DECISÕES JUSTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO: HÁ GARANTIA DE IMPARCIALIDADE SEM GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA?”, de Marlyus Jeferton da Silva Domingos, inova ao tratar do tema no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mencionado artigo trata do processo administrativo e da necessidade de ele observar o devido processo legal, na busca de decisões justas. Questiona os problemas gerados no âmbito administrativo pela necessidade de se observar o princípio da legalidade, o que

impossibilitaria a independência no julgamento e, por consequência, a sua imparcialidade. O artigo, por fim, analisa o fato de a Administração Pública não conseguir resolver os seus problemas e obrigar o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário.

12- “DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Robson Aparecido Machado e de Dirceu Pereira Siqueira, destaca a atuação da Defensoria Pública não apenas na garantia de acesso à Justiça mas, também, na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas com hipossuficiência econômica.

13- “DEVIDO PROCESSO LEAL: BOA-FÉ E SIMETRIA ENTRE AS PARTES”, Paulo Henrique Helene e Eduardo Hoffmann partem da boa-fé como eixo que deve nortear as relações pessoais e, também, a importância que tal princípio ganhou no processo, em especial, a partir do novo CPC, que valorizou a boa-fé entre as partes, na busca de uma atuação simétrica e legal. O artigo destaca, também, a importância de o princípio da boa-fé ser tratado com os acadêmicos do direito.

14- Mais uma vez, saindo do âmbito do processo civil, o artigo “DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA”, de Marcus Guimarães Petean, analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça no âmbito penal, em especial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo trata da isonomia que deve ser observada nos processos que envolvem a violência doméstica, o que permitiria que a lei fosse aplicada não apenas às mulheres mas, também, às pessoas que se identificam com o gênero feminino, como lésbicas e transexuais.

15- "DO POSITIVISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA", de Catherine Thereze Braska Hazl, analisa as mudanças sofridas no acesso à Justiça com a mudança de paradigma do positivismo para o neoconstitucionalismo. Além disso, o artigo questiona no que consiste, efetivamente, o acesso à Justiça, defendendo que ele não pode ser concebido como a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

16- "EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO", a autora Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira defende a necessidade de resposta justa e adequada para os conflitos, a qual, contudo, não necessariamente precisa ser dada pelo Judiciário. O artigo trata do acesso à Justiça no processo penal e defende a aplicação de meios alternativos para a solução das demandas, defendendo a valorização do papel da vítima. Sustenta que deveria

prevalecer no direito penal, assim, princípios da justiça restaurativa, com o objetivo de restaurar os laços rompidos com o crime e humanizar o processo, empoderando autor e vítima para que juntos busquem a melhor solução para o processo. Por fim, o artigo trata da mudança de paradigma da culpa para o da responsabilidade, inclusive analisando a auto-responsabilização.

17- "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E JUSTIÇA: DIREITO, SOCIEDADE E O TERCEIRO SETOR", Bruno Valverde Chahaira analisa a situação das comunidades do Estado de Rondônia que, por estarem a várias horas de barco da capital ou de alguma cidade com um órgão da Justiça, têm o seu acesso à Justiça dificultado. O artigo defende, ainda, que em referido contexto social as entidades do terceiro setor podem atuar como auxiliar do Poder Público no acesso à Justiça.

18- "GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?", de André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares, os autores analisam a possibilidade prevista no novo Código de Processo Civil que autoriza o parcelamento das custas processuais, suscitando questionamentos quanto à sua aplicação, inclusive se poderá se ter um verdadeiro "crediário", que, muitas vezes, deixará de ser um benefício e pode se tornar um ônus, em especial nos casos de novas custas que poderão gerar novos "carnês".

19- "NOTAS SOBRE A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA", Antônio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana defendem a possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de litígios em matéria tributária, a partir de experiência do Direito Português. Sustentam que a adoção da arbitragem pode ser um instrumento que garanta decisões céleres e justas nos conflitos em matéria tributária e o texto também afasta os principais entraves à aplicação da arbitragem na temática.

Com se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes do princípio do acesso à Justiça, analisando a sua aplicação não apenas no direito processual civil mas, também, no direito processual penal e no direito administrativo.

Além disso, importante destacar que os artigos trataram da realidade de diferentes Estados da Federação, apresentando diversos contextos nos quais a aplicação do princípio do acesso à Justiça ocorre de forma diversa.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Frederico da Costa carvalho Neto (UNINOVE)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres (USP)

**DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**PUBLIC DEFENDER 'S OFFICE: GUARANTOR OF ACCESS TO JUSTICE TO THE DISADVANTAGED AND INSTRUMENT FOR PROMOTION OF HUMAN RIGHTS**

**Robson Aparecido Machado <sup>1</sup>  
Dirceu Pereira Siqueira**

**Resumo**

O presente artigo refere-se a Defensoria Pública como instituição de garantia de acesso à justiça à população carente. A noção de acesso à justiça deve ser interpretada de forma ampla na realidade de um Estado Democrático e Social de Direito. A Defensoria Pública tem como escopo a transformação social por meio da assistência jurídica individual ou coletiva, bem como orientação extrajudicial, sempre em busca da justiça social. A Defensoria Pública também tem legitimidade para atuar nas ações coletivas, além da atribuição do acesso à justiça do hipossuficiente econômico.

**Palavras-chave:** Defensoria pública, Acesso à justiça, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The current article refers to the Public Defender's Office as a guarantor institution of access to justice to the impoverished population. The sense of access to justice must be interpreted widely in the reality of a Social and Democratic State of Law. The Public Defender's Office has the purpose of social transformation through individual or collective legal assistance and extrajudicial orientation, always aiming for social justice. The Public Defender's Office has also legitimacy to act in collective proceedings, is not only responsible for the access to justice of the economically disadvantaged.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public defender, Access to justice, Human rights

---

<sup>1</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação Strictu sensu em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR; Advogado em Barretos/SP; robsonbarretos@adv.oabsp.org.br

## 1 - INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, procurou-se resgatar no Brasil, o chamado *Welfare State*, o Estado de Bem-Estar Social, modelo este já tentado em outras constituições brasileiras, principalmente a partir da Constituição de 1934, com a inserção de direitos trabalhistas, porém, este modelo ficou na utopia com o processo de modernização do século XX, o qual preferiu o progresso em detrimento da justiça social.

Este modelo do Estado do Bem-Estar Social diverge do Estado Liberal, já que naquele o Poder Executivo passa a ser o protagonista na efetivação dos direitos fundamentais sociais, individuais ou coletivos, sendo chamado de Estado-Providência, porém, ao longo do tempo, verificou-se a incapacidade do Poder Executivo prover esta efetivação, passando o protagonismo para o Poder Judiciário, através do fenômeno da judicialização. Assim, diante da omissão do Estado em garantir os direitos fundamentais sociais aos cidadãos, o Poder Judiciário é provocado para obrigar o Estado a cumprir com sua função.

Desta forma, para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, na inércia do poder executivo, é necessário que o poder executivo seja interpelado judicialmente e, nesse contexto, o direito fundamental do Acesso à Justiça torna-se imprescindível.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é abordar o acesso à justiça aos hipossuficientes econômicos através da Defensoria Pública, a qual possui o *mínus* público de garantir à população carente o acesso à justiça, com orientação e defesa jurídica e a todos os cidadãos a promoção dos direitos humanos.

## 2 – ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à Justiça usualmente empregado não abrange a justiça social, restringindo-se à necessidade de garantir a todos o ingresso em juízo.<sup>1</sup> O acesso à justiça necessita ser muito mais do que a possibilidade de todos, inclusive os mais carentes, ingressarem com ações no poder judiciário. É mister que seja garantido também a efetividade deste acesso à justiça de forma justa.

Neste sentido é o conceito de Cappelletti e Garth:

---

<sup>1</sup> HADDAD, E.G. de M.; GOZETTO, A.C. de O. **O movimento pela criação e fortalecimento da Defensoria Pública Paulista**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. Ano 17. n. 76. Jan-fev. 2009.

[...] expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídica – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>2</sup>

Portanto, uma assistência jurídica adequada que garanta o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, todos esses princípios constitucionais devem ser efetivamente garantidos, em vista de uma solução justa.

Com efeito, talvez a melhor definição de acesso à justiça seja de José Chicocki Neto:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.<sup>3</sup>

Neste aspecto a Defensoria Pública é a instituição que efetiva o dever do Estado de oferecer a assistência judiciária gratuita a uma parcela necessitada da população, não apenas no aspecto formal, mas materialmente, visando sempre uma efetividade na prestação jurídica.

Historicamente, antes do início do século XX, mesmo após as ideais iluministas dos séculos XVIII e XIX, existia apenas o acesso à justiça formal, já que prevalecia o não intervencionismo estatal e não havia um compromisso pela assistência jurídica junto à população. Naqueles tempos, do Estado liberal, vivia-se a ideologia econômica chamada de *laissez-faire*, onde o mercado devia funcionar livremente, sem nenhuma interferência.

Desta forma, somente aqueles que possuíssem uma boa condição econômica poderia arcar com as custas processuais, já que o Estado em nada contribuía. Assim, apenas uma parcela da população, a elite econômica, tinha o acesso à justiça.

Assim, existia uma igualdade de direito, porém, não de fato, já que o acesso à justiça era tão somente formal indo de encontro as ideias democráticas daquele momento histórico de “liberdade, igualdade e fraternidade”, apregoados pela Revolução francesa, de 1789.

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.8.

<sup>3</sup> CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 61.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth, afirmam que em razão da política individualista do Estado liberal, o direito “ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”.<sup>4</sup>

Todavia, principalmente, com as atrocidades nazistas durante a segunda guerra mundial, houve uma transformação radical nos direitos humanos deixando de lado a visão individualista para uma visão coletiva dos deveres sociais estatais. Passou-se a perceber que era imprescindível uma participação positiva do Estado como garantia da efetividade dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, inclusive o direito de acesso à justiça.<sup>5</sup>

Destaca-se que a partir da década de sessenta, iniciou-se um movimento com enfoque na efetivação do acesso à justiça. Cappelletti e Garth, dividiram em três fases, denominadas de ondas renovatórias de acesso à justiça, quais sejam: a) a assistência judiciária; b) representação para os direitos difusos e; c) enfoque de acesso à justiça.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária gratuita para aqueles que não podem custear o processo e tampouco pagar os honorários advocatícios. Já a segunda onda buscou a representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos. A terceira onda tem por escopo tornar a justiça mais acessível através de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.<sup>6</sup>

Com efeito, no Brasil, a primeira onda renovatória de acesso à justiça efetivou-se com a entrada em vigor da Lei nº 1.060/1950, e hodiernamente com a instituição da Defensoria Pública, por meio da Lei Complementar nº 80/1994.

Já com relação à segunda onda renovatória de acesso à justiça, no Brasil, destaca-se os avanços na tutela dos interesses metaindividuais, com o advento da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. Também se destacam com relação à terceira onda renovatória de acesso à justiça no Brasil, os juizados especiais e os meios alternativos de solução de conflitos.

### **2.3 Obstáculos do acesso à justiça**

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit. p. 9.

<sup>5</sup> MELO, L. W. T. de. **A Defensoria Pública como meio de Acesso do Cidadão à Justiça**. Disponível em: <http://yv6n-gb2y.accessdomain.com/media/A-DEFENSORIA-P%C3%9ABLICA-COMO-MEIO-DE-ACESSO-DO-CIDAD%C3%83O-%C3%80-JUSTI%C3%87A.pdf>. Acesso em: 12 Dez. 2015.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit. p. 12-73.

Em contraponto ao efetivo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificam algumas barreiras que prejudicam e dificultam este acesso, a saber: a) as custas judiciais; b) a possibilidade das partes e; c) os problemas especiais dos interesses difusos.

Com relação as custas judiciais, principalmente no Brasil e outros países que adotam o princípio da sucumbência, estes autores afirmam o seguinte:

Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes.<sup>7</sup>

Os honorários advocatícios é a maior despesa individual aos litigantes. Desta forma, pessoas ou organizações com poucos recursos financeiros têm desvantagens ao propor ou defender demandas.

Nesta linha de barreiras que dificultam o acesso à justiça, não se pode esquecer da duração do processo, já que a demora na solução dos litígios “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles que teriam direito”.<sup>8</sup>

Já com relação a possibilidade das partes, expressa-se que alguns litigantes tem vantagens na solução do litígio. Nesse sentido, três elementos são essenciais para esta afirmação: a) recursos financeiros; b) capacidade jurídica e; c) frequência de encontros com o sistema judicial.

No Brasil, os cidadãos menos favorecidos economicamente, mesmo quando têm direito a algo, mostram-se arredios e desconfiados. “Em decorrência disso, não procuram assistência jurídica gratuita, não buscam a solução do conflito por meio de juizados especiais e muito menos promovem a cabível ação legal”.<sup>9</sup>

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos, afirma:

(...) dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que

---

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit. p. 17.

<sup>8</sup> Idem, ibidem. p. 20.

<sup>9</sup> GASTALDI, Suzana. **Ondas renovatórias de acesso à justiça e interesses metaindividuais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26143>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais.<sup>10</sup>

A barreira da capacidade jurídica “pessoal” está ligada à informação, educação, meio e *status* social.<sup>11</sup> Assim, conclui-se que o obstáculo de acesso à justiça não é somente o financeiro, mas também o psicológico e o cultural.

A informação é primordial e necessária, porém, o baixo grau de escolaridade dos brasileiros impede que grande parte da população conheça seus direitos e a forma de ajuizar uma demanda. A informação

Outra barreira a ser transposta é a psicológica, já que a população exerce uma certa desconfiança sobre os advogados, principalmente entre os menos favorecidos economicamente. Também, todo o formalismo processual, temor aos juízos e ao ambiente dos tribunais é um empecilho para o acesso à justiça.

Com relação a frequência de encontros com o sistema judicial tem se os litigantes habituais e os eventuais. Os habituais têm vantagens sobre os eventuais, já que estão acostumados com o ambiente forense.

Os problemas especiais dos interesses difusos tem como barreira a pulverização dos interessados, a falta de informação e organização para pleitear seus direitos.

Por fim, a questão da etnia e do gênero também tem se demonstrado como um obstáculo ao acesso à justiça, principalmente na justiça criminal, já que conforme Sérgio Adorno “a condição da pobreza constitui requisito para condenação e cumprimento de pena” e acrescenta que “os negros parecem ainda mais vulneráveis que os brancos à sanção punitiva. A cor revela-se grande obstáculo ao acesso à justiça criminal.”<sup>12</sup>

A barreira de acesso à justiça com relação ao gênero, no Brasil, a violência contra a mulher e a homofobia tem crescido assustadoramente e, em que pese a Lei Maria da Penha ter

---

<sup>10</sup> SANTOS, Boaventura Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**. São Paulo: Ática, 1989. p. 48-49.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op cit. p.22.

<sup>12</sup> SADEK, Maria Tereza (org.), **O Judiciário em debate**. São Paulo: IDESP, Sumaré, 1995, p. 10.

como função primordial a proteção da mulher, esta não é garantia de guarida, pois, a eficácia desta lei ainda deixa muito a desejar.

Assim, as defensorias públicas tem o significativo papel, como instituição incumbida de prestar assistência jurídica aos necessitados, de propiciar o reconhecimento e a efetividade de direitos, bem como o exercício da cidadania.

Com efeito, a atuação da Defensoria Pública é essencial na efetivação do acesso à justiça, apresentando elementos capazes de combater os obstáculos ao acesso e à efetividade da tutela jurisdicional.

O acesso à justiça aos hipossuficientes é um direito individual, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser objeto de supressão nem mesmo por meio de emenda constitucional. O foco da Defensoria Pública é o Acesso à Justiça e não somente o acesso ao judiciário.

### **3 - DEFENSORIA PÚBLICA**

#### **3.1 Assistência Jurídica nas Constituições Brasileiras**

“O tribunal está fechado para os pobres”, com esta frase de Ovídio, José Afonso da Silva quer ressaltar que a Defensoria Pública veio para abrir o tribunal aos pobres.<sup>13</sup>

Na Constituição de 1824 não existia nenhum dispositivo que assegurasse a assistência judiciária, já a Constituição de 1891, em seu artigo 72, §16, trouxe uma centelha desta garantia:

*Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.*

A Constituição de 1934 teve como características marcantes os direitos sociais e econômicos, bem como o voto secreto e o direito ao voto feminino. Desta forma trouxe a previsão da criação de órgãos especiais de assistência judiciárias aos hipossuficientes, conforme disposto no artigo 113, inciso XXXII, “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse effeito, órgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos”.

---

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 588.

O governo de Getulio Vargas para manter-se no poder através da ditadura, elaborou a Constituição de 1937, alcunhada de Constituição polaca, a qual previa censura prévia e permitia violação aos direitos fundamentais, com desequilíbrio nos poderes, já que o poder executivo estava em alta. Com relação à assistência judiciária esta Constituição não trouxe novidades, porém, o Código de Processo Civil de 1939 reafirmou a garantia da assistência judiciária.

Com o fim da segunda guerra mundial, o mundo passou a respirar os ares dos direitos humanos com forte repúdio à violação aos direitos fundamentais. Assim, a Constituição de 1946 teve como característica principal a redemocratização, com previsão da função social da propriedade e ampla proteção aos direitos individuais. Com relação à assistência judiciária dispôs que “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”, conforme o artigo 141, §35.

Com o golpe militar em 1964, onde os militares tomaram o poder e destituíram João Goulart, instituiu-se a Constituição de 1967, com características ditatoriais, desequilíbrio entre os poderes e o poder executivo exercendo um superpoder, com violação e restrição a direitos fundamentais. Em seu artigo 150, §32, previu que “será concedida assistência judiciária aos necessitados na forma da lei”.

Em 1969, houve uma emenda constitucional, onde alguns dizem tratar-se de uma nova Constituição, porém, como não houve nenhum fato histórico, não se trata de nova constituição, senão de emenda constitucional. Esta emenda foi editada por uma junta militar autoritária e, com relação a assistência judiciária manteve o disposto na Constituição de 1967.

A atual Constituição de 1988, alcunhada de Constituição Cidadã teve como causa o desejo de reconstrução do regime democrático, com equilíbrio entre os três poderes e proteção aos direitos fundamentais. Tem como novidade a constitucionalização dos direitos, o qual era uma característica das constituições europeias no pós-segunda guerra mundial.

A Constituição de 1988 substitui a expressão “assistência judiciária” por “assistência jurídica”, dispondo da seguinte forma no artigo 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido, Cleber Francisco Alves em sua obra, disserta sobre a distinção entre assistência judiciária e assistência jurídica, citando inclusive o ilustre Pontes de Miranda:

[...] ‘assistência judiciária’ envolveria os recursos e os instrumentos necessário para o acesso aos órgãos jurisdicionais, quer mediante o benefício da ‘justiça gratuita’ (isenção de despesas processuais), quer pelo patrocínio de profissional habilitado (também se dispensando o pagamento de honorários respectivos). De outra parte, a ‘assistência jurídica’ é bem mais ampla, aliás, como convenientemente preconizado na atual Carta Magna brasileira, abrangendo a orientação e consultoria jurídica e ainda a conscientização dos direitos da cidadania.<sup>14</sup>

Com efeito, Carlos Weis, também afirma a amplitude do termo “assistência jurídica”:

(...) [passou-se] da ideia de assistencialismo público para serviço público essencial; de extensão da Advocacia privada aos financeiramente carentes à promoção dos direitos humanos; de mera promoção judicial de demandas privadas à identificação de direitos fundamentais da população e sua instrumentalização, eventualmente pela via judicial.<sup>15</sup>

Ademais, a Constituição de 1988, dispõe em seu artigo 134, que a Defensoria Pública é a instituição encarregada de prestar esta assistência jurídica aos mais necessitados economicamente.

### **3.2 A Defensoria Pública como garantidora do acesso à justiça**

Conforme o artigo 134, CF, A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV (74) do art. 5º desta Constituição Federal.

Assim, a Defensoria Pública é o único mecanismo de envergadura constitucional apto a assegurar o acesso igualitário e efetivo à justiça dos hipossuficientes.

Nessa linha de raciocínio, o entendimento de Maria Tereza Sadek:

Não se adentram as portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados – os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos,

<sup>14</sup> ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p.39.

<sup>15</sup> WEIS, Carlos. **Direitos humanos e defensoria pública.** Boletim IBCCrim 10/6. N. 115. São Paulo, jun. 2002.

foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita – a Defensoria Pública.<sup>16</sup>

Como visto alhures, o acesso à justiça é um direito fundamental subjetivo e como tal deve ser garantido pelo Estado. A Defensoria Pública foi criada para garantir o acesso à justiça formal, ou seja, não apenas para garantir o acesso ao judiciário, mas, sobretudo, garantir uma transformação social.

A Defensoria Pública não se limita, portanto, a prestar uma assistência jurídica através de mero assistencialismo, mas, visa a emancipação social até mesmo por meio de atuação extrajudicial. Essa atuação extrajudicial abrange tanto a promoção da mediação de conflito como a orientação jurídica e a educação em direitos.<sup>17</sup>

### **3.3 A Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos**

#### **3.3.1 Direitos humanos**

Conforme ensinamento de André de Carvalho Ramos, direitos humanos são todos aqueles direitos que as convenções internacionais ou normas não convencionais caracterizam como fundamentais e que possuem conteúdo de primeira, segunda ou terceira dimensão.<sup>18</sup>

Pode concluir-se que os direitos humanos são direitos fundamentais de âmbito internacional. São direitos que constituem a base axiológica, a base de valores vigentes em uma sociedade.

Os direitos fundamentais são um produto da história. Norberto Bobbio afirma que os direitos fundamentais nascem em certas circunstâncias, caracterizados por lutas e defesas de novas liberdades, de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>19</sup>

#### **3.3.2 Promoção dos Direitos Humanos**

Com o advento da EC 80/2014 houve uma alteração substancial no perfil institucional da Defensoria Pública trazida pela originalidade do art. 134, CF, a qual passou a ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos

<sup>16</sup> SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 9.

<sup>17</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **A importância da Defensoria Pública em um Estado Democrático e Social de Direito**. Revista Brasileira de Ciência Criminal. ano 16. n. 72. maio-junho. 2008.

<sup>18</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 19.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inc. LXXIV do art. 5º, CF.

Portanto, houve uma ampliação no perfil da Defensoria Pública, acrescentando em seu perfil a promoção dos direitos humanos, conforme ensinamento de José Luiz Ragazzi e Renato Tavares da Silva:

Portanto, além de prioritariamente ser responsável pelo acesso à Justiça dos hipossuficientes, cabe à Defensoria Pública zelar pela promoção dos Direitos Humanos de toda e qualquer pessoa, seja ela necessitada econômica ou não, na medida em que o critério balizador da atuação institucional não é mais exclusivo o da condição financeira, mas sim o da existência de um direito fundamental digno de tutela estatal.<sup>20</sup>

Com isto não quer se afirmar que a Defensoria Pública promoverá o acesso à justiça de pessoas privilegiadas economicamente, pois para isto existe a advocacia privada. O que esta emenda constitucional trouxe de novo é que em caso de violação, difusa ou individualmente, de um direito fundamental de caráter indisponível, a Defensoria Pública terá legitimidade para atuar na defesa deste direito.

O objetivo da Defensoria Pública continua sendo a tutela do hipossuficiente econômico, porém, o novo perfil constitucional da Defensoria Pública permite que esta atue em favor de todos, independente da condição econômica, sempre na promoção dos direitos humanos.

Assim, esta EC 80/2014 afasta a celeuma sobre a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública para tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao contrário do pensamento da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

A CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - ingressou em 2007 com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, sob a alegação de que a Defensoria Pública fora criada para atender, gratuitamente, cidadãos sem condições de se defender judicialmente, não sendo possível a atuação na defesa de interesses coletivos, por meio de ação civil pública.

---

<sup>20</sup> RAGAZZI, J.L.; SILVA, R.T. da. **A Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. ano 22. vol. 88. jul-set.2014.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 07/05/2015, julgou improcedente esta ADI e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública em propor ação civil pública.

Os ministros, seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, entenderam que o aumento de atribuições da instituição amplia o acesso à Justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014, que estenderam as atribuições da Defensoria Pública e incluíram a propositura de ação civil pública.

A ministra relatora, Cármen Lúcia afirmou ainda:

[...] não há qualquer vedação constitucional para a proposição desse tipo de ação pela Defensoria, nem norma que atribua ao Ministério Público prerrogativa exclusiva para ajuizar ações de proteção de direitos coletivos. Segundo a ministra, a ausência de conflitos de ordem subjetiva decorrente da atuação das instituições, igualmente essenciais à Justiça, demonstra inexistir prejuízo institucional para o Ministério Público.<sup>21</sup>

A ministra Cármen Lúcia aduziu ainda que a inclusão da defesa dos direitos metaindividuais no rol de atribuições da Defensoria Pública é constitucional e coerente com a tendência atual de busca pela justiça social.

Por fim, a Ministra ao ressaltar a importância em se ampliar os legitimados aptos a propor ação civil pública argumentou: “O dever estatal de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passa pela operacionalização dos instrumentos que atendam com eficiência a necessidade de seus cidadãos”.<sup>22</sup>

Neste diapasão, José Luiz Ragazzi e Renato Tavares da Silva afirma que:

[...] a ação civil pública constitui um extraordinário instrumento de resolução de conflitos sociais, na medida em que, por meio de uma única ação, é possível a tutela do interesse público primário, tendo em vista que a sentença que produz coisa julgada *erga omnes* ou *ultra parte* - a depender do interesse tutelado em juízo.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> **Plenário julga constitucional legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085>. Acesso em: 14 dez. 2015.

<sup>22</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>23</sup> RAGAZZI, J.L.; SILVA, R.T. da. Op. cit.

Conforme disposto no artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, com exceção do pedido julgado improcedente por insuficiência de provas, nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes*. Já a sentença com efeito *ultra partes*, fica restrita ao grupo, categoria ou classe, exceto na improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar de tutela de interesses coletivos, e no caso de direitos individuais homogêneos, fará coisa julgada *erga omnes*, no caso de procedência do pedido em benefício de todas as vítimas e seus sucessores.

Desta forma, destaca-se que nas ações coletivas a sentença poderá beneficiar pessoas que não sejam hipossuficientes econômicas. Todavia, não se pode impedir a Defensoria Pública de propor este tipo de ação, já que, nos termos da EC 80/2014 é competência desta a promoção dos direitos humanos, portanto, independente da condição socioeconômica dos favorecidos em uma decisão judicial.

A promoção dos direitos humanos por parte da Defensoria Pública está também na atuação em favor das crianças para que os direitos fundamentais sociais sejam garantidos pelo Estado, tais como: saúde, educação, cidadania. Inclui-se também a defesa dos idosos e de outros grupos minoritários ou vulneráveis.

Como bem definiu os autores Edison Santana Filho, Maurilio Casas Maia e Daniel Gehard, sobre esta ampliação das atribuições da Defensoria Pública:

A Defensoria, por estar próxima da finalidade última do direito – realizar justiça social – não pode ser tolhida na participação em processos em que se tem a coletividade enquanto comunidade. Se a figura do *amicus curiae* é instrumento de democratização do processo, a Defensoria Pública é verdadeira *amicus communitas* nos processos coletivos.<sup>24</sup>

Conclui-se que sempre que um direito fundamental indisponível sofrer violação ou estiver ameaçado, a Defensoria Pública é competente para a defesa deste direito, seja por meio de medidas judiciais ou extrajudiciais, como a conciliação ou a arbitragem.

### **3.4 Princípios Institucionais**

O art. 3º da Lei Complementar 80/94, dispõe que são princípios institucionais da Defensoria Pública: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <http://justificando.com/2015/06/18/afinal-qual-a-funcao-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 14 dez. 2015.

Como Unidade e Indivisibilidade destaca-se que a Defensoria Pública corresponde a um todo orgânico, sob a mesma direção, mesmos fundamentos, sem fragmentos, assim, aos Defensores é permitido substituírem-se uns aos outros sem que haja prejuízo na continuidade da prestação da assistência jurídica. A Unidade não implica vinculação de opiniões.<sup>25</sup>

Com relação a independência funcional esta garante a Defensoria Pública autonomia perante os demais órgãos estatais, sem interferência política que possa influenciar em sua atuação. Portanto, os demais agentes políticos não devem e nem podem exercer qualquer tipo de pressão sobre os defensores públicos, já que estes não são subordinados aos magistrados, promotores de justiça, parlamentares etc.

A Defensoria Pública pode, inclusive, litigar contra as pessoas jurídicas das quais fazem parte, isto em razão da independência funcional. Assim, Virgílio Afonso da Silva distingue autonomia funcional de autonomia administrativa:

Especificamente sobre a autonomia funcional e administrativa, são os seguintes comentários do autor: autonomia funcional significa “o exercício de suas funções livre de ingerência”; autonomia administrativa significa “que cabe à Instituição organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre a situação funcional de seu pessoal [...] estabelecer a política remuneratória [...]”.<sup>26</sup>

A natureza jurídica dos defensores públicos é de **agentes políticos**, em razão da plena liberdade funcional, das prerrogativas e direitos próprios, conforme definição de agentes políticos de Hely Lopes Meirelles:

[agentes políticos são] os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na Constituição e em leis especiais.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> VALE, Thiago Rodrigues do. **A Defensoria Pública como pilar do acesso à justiça**. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ\\_2009\\_Thiago\\_Rodrigues\\_do\\_Vale.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ_2009_Thiago_Rodrigues_do_Vale.pdf). Acesso em: 14 dez. 2015.

<sup>26</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/6297/2009-Defensoria-Conectas.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

<sup>27</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p.72.

Insta ressaltar que a Defensoria Pública, embora seja una e indivisível, tal qual o Ministério Público e a Magistratura, se divide em três ramos: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados.

### **3.5 Defensoria Pública da União**

Conforme o artigo 14, da Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

De outro lado, as Defensorias estaduais, independentes, vinculadas à estrutura estadual, têm atuação nos graus e instâncias estaduais.

Conforme o sítio virtual da Defensoria Pública da União:

A assistência jurídica da DPU pode defender o cidadão em processos cíveis ou criminais no Poder Judiciário, apresentar recursos aos tribunais e ajuizar ações. Outro tipo de serviço é a assistência jurídica extrajudicial, que dá orientações e aconselhamento jurídico, além de representar o cidadão em casos que envolvam órgãos da administração pública federal.

O Defensor Público da União é independente para agir na defesa dos interesses do cidadão e deve, inclusive, agir contra o Estado, sem ser punido. Também representa o cidadão contra as autarquias da União, suas fundações e órgãos públicos federais, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Exército.<sup>28</sup>

Todavia, estudo realizado em 27 de abril de 2014 mostra que a Defensoria Pública da União conta com um déficit de 66% no número de defensores públicos federal em proporção ao ideal para um atendimento de excelência à população brasileira. O ideal seria na proporção de um defensor público para cada 100 mil habitantes com mais de 10 anos de idade e com renda mensal de até três salários mínimos.<sup>29</sup>

### **3.6 Retrato das Defensorias Públicas no País**

O Brasil possui um déficit grande com relação a implantação das Defensorias Públicas. Segundo Mapa da Defensoria elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica

---

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/12/defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 14 dez. 2015.

<sup>29</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/estudo-mostra-deficit-de-66-no-total-de-defensores-publicos-da-uniao.html>. Acesso em: 14 dez. 2015.

Aplicada (Ipea), o Brasil tem 2.680 comarcas, das quais apenas 755 (28%) são atendidas pela Defensoria Pública.

Os Estados com os maiores déficits em números absolutos são: São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834), sendo que o déficit total no Brasil é de 10.578 Defensores Públicos – dados de 2013.<sup>30</sup>

A Emenda Constitucional 80/2014 estabelece que o número de defensores públicos deve ser proporcional à efetiva demanda e à respectiva população, devendo a União, os Estados e o Distrito Federal prover todos os cargos necessários ao atendimento dessa demanda no prazo máximo de oito anos.

Atualmente, há 719 Defensores Públicos no Estado de São Paulo, que trabalham em 65 unidades espalhadas por 43 cidades. Processos de parte dos municípios que integram as mesmas comarcas também são atendidos, nas áreas de execução penal e de medidas socioeducativas.<sup>31</sup>

### **3.7 Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

O Estado de São Paulo tem buscado alternativas para diminuir com a evasão de defensores públicos, já que até 2013, 58 defensores públicos optaram por carreiras jurídicas com melhor remuneração.

Com a Lei Complementar 1.221/2013, a qual dispõe sobre os vencimentos dos defensores público do Estado de São Paulo, busca-se diminuir a defasagem salarial diante das demais carreiras jurídicas.

Desta forma, a Lei Complementar nº 988/2006, foi alterada nos artigos 9º e 10, §1º, pela Lei Complementar 1.221/2013, reajustando e fixando os vencimentos dos defensores públicos do Estado de São Paulo da seguinte forma:

Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R\$ 23.039,00 (vinte e três mil, trinta e nove reais). (NR);

Artigo 10 –

§ 1º - para os cargos de provimento efetivo:

---

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>. Acesso em: 14 dez. 2015.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868>. Acesso em: 14 dez. 2015.

1 - Defensor Público do Estado Nível V - Referência 5: 96% (noventa e seis por cento);

2 - Defensor Público do Estado Nível IV - Referência 4: 92% (noventa e dois por cento);

3 - Defensor Público do Estado Nível III - Referência 3: 88% (oitenta e oito por cento);

4 - Defensor Público do Estado Nível II - Referência 2: 84% (oitenta e quatro por cento);

5 - Defensor Público do Estado Nível I - Referência 1: 80% (oitenta por cento). Salário inicial: mais de R\$ 18 mil reais.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além de prestar assistência em diversas áreas do Direito (execução penal, civil, família, infância e juventude, criminal, consumidor e ambiental), atua também na promoção da cidadania através da educação em direitos e na mediação de conflitos. Possui participação popular, através da Ouvidoria-Geral, Pré-Conferências Regionais, Conferência Estadual, os quais possibilitam a sociedade civil participar na elaboração do seu plano anual de atuação. Acrescenta-se ainda núcleos especializados para acolher as reivindicações das comunidades.

Atualmente, os núcleos especializados da Defensoria Pública de São Paulo são: a) Cidadania e Direitos Humanos; b) Infância e Juventude; c) Habitação e Urbanismo; d) Segunda Instância e Tribunais Superiores; e) Situação Carcerária; f) direitos da mulher; g) Combate à discriminação; h) Direitos do idoso e da pessoa com deficiência e; i) defesa do consumidor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Defensoria Pública é uma instituição de suma importância para a efetividade do direito fundamental subjetivo de acesso à justiça. Ela vai além do mero acesso ao judiciário, ou seja, ao acesso formal à justiça, já que a Defensoria Pública tem como atribuição a assistência jurídica do hipossuficiente econômico, mas também a promoção dos direitos humanos.

Desta forma, a Defensoria Pública além de garantir o efetivo acesso à justiça para aqueles que não têm a mínima condição de fazer valer os seus direitos, busca também a justiça, a emancipação, a transformação social, no sentido da orientação necessária para a obtenção de seus direitos.

Este acesso à justiça deve ser integral e gratuito, seja na tutela individual ou coletiva, e não somente ao hipossuficiente econômico, como também na proteção e garantia dos direitos fundamentais indisponíveis de toda a população. A Defensoria Pública é a manifestação real do Estado Democrático e Social de Direito na proteção e promoção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006.
- BRASIL. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/12/defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 14 dez. 2015.
- CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça.** Curitiba: Juruá, 1999.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868>. Acesso em: 14 dez. 2015.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 7º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GASTALDI, Suzana. **Ondas renovatórias de acesso à justiça e interesses metaindividuais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26143>>. Acesso em: 11 dez. 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- HADDAD, E.G. de M.; GOZETTO, A.C. de O. **O movimento pela criação e fortalecimento da Defensoria Pública Paulista.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 17. n. 76. Jan-fev. 2009.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das letras, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAPA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. **Déficit de defensores.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MELO, L. W. T. de. **A Defensoria Pública como meio de Acesso do Cidadão à Justiça.** Disponível em: <http://yv6n-gb2y.accessdomain.com/media/A-DEFENSORIA-P%C3%9ABLICA-COMO-MEIO-DE-ACESSO-DO-CIDAD%C3%83O-%C3%80-JUSTI%C3%87A.pdf>. Acesso em: 12 Dez. 2015.

OLIVEIRA, Mariana. **Estudo mostra déficit de 66% no total de defensores públicos da União.** Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/estudo-mostra-deficit-de-66-no-total-de-defensores-publicos-da-uniao.html>. Acesso em: 14 dez. 2015.

RAGAZZI, J.L.; SILVA, R.T. da. **A Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. ano 22. vol. 88. jul-set.2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **A importância da Defensoria Pública em um Estado Democrático e Social de Direito.** Revista Brasileira de Ciência Criminal. ano 16. n. 72. maio-junho. 2008.

SADEK, Maria Tereza (org.), **O Judiciário em debate.** São Paulo: IDESP, Sumaré, 1995.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTANA FILHO, Edilson; MAIA, Maurílio Casa; GEHARD, Daniel. **Afinal, qual a função da Defensoria Pública?.** Disponível em: <http://justificando.com/2015/06/18/afinal-qual-a-funcao-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SANTOS, Boaventura Souza. **Introdução à sociologia da administração da justiça.** In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça.** São Paulo: Ática, 1989.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/6297/2009-Defensoria-Conectas.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. Birigui: Boreal, 2013.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário julga constitucional legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085>. Acesso em: 14 dez. 2015.

TAVARES, Augusto; MARCACINI, Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VALE, Thiago Rodrigues do. **A Defensoria Pública como pilar do acesso à justiça**. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ\\_2009\\_Thiago\\_Rodrigues\\_do\\_Val\\_e.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ_2009_Thiago_Rodrigues_do_Val_e.pdf). Acesso em: 14 dez. 2015.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos e defensoria pública**. Boletim IBCCrim 10/6. N. 115. São Paulo, jun. 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.